

Acórdão**Origem:** TRF-2**Classe:** AC - Apelação - Recursos - **Processo** Cível e do Trabalho -**Processo:** 201451011582117**UF:** **Orgão Julgador:** VICE-RJ PRESIDÊNCIA**Data de Decisão:** 10/03/2020**Data de Disponibilização:** 12/03/2020**Ementa**

ACÇÃO DE IMPROBIDADE. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. APROPRIAÇÃO DOLOSA DE VALORES PERTENCENTES A UNIÃO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE TODAS AS SANÇÕES DO INCISO II DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. REMESSA E APELAÇÕES DA UNIÃO E DO MPF PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa necessária que tenho por existente e apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 521/538 que nos autos da ação civil pública, julgou procedente o pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe a condenação de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 1.051,35 (um mil, cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 16.02.2006, acrescido de multa civil correspondente a R\$ 5.256,75 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), na mesma data, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais. 2. Na origem, foi ajuizada pela UNIÃO ação por ato de improbidade administrativa em face de RENATO CHAGAS RANGEL, requerendo a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, em razão de prática de conduta ímproba, tipificada no artigo 11, caput do mesmo diploma legal. 3. Segundo as suas alegações, a conduta ilícita do réu foi apurada no **Processo Administrativo (PA)** nº 00406.000390/2007-30, resultando em sua demissão do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, pois teria se utilizado do cargo público para apropriar-se, indevidamente, de honorários advocatícios devidos à União, informando seus dados pessoais bancários para percepção da verba de sucumbência, bem como executando os honorários de forma autônoma, em nome próprio, em que pese os valores resultarem de ação na qual a União foi vencedora. 4. Concluiu o Juízo a quo ter restado comprovado que: a) o ato foi praticado contra a administração direta; b) por agente público; c) atentando contra os princípios da Administração Pública; d) por meio de conduta dolosa, sendo incontroversa a percepção por parte do réu, nos autos da execução fiscal nº 087.05.000671-8, que tramitou na Comarca de Lauro Muller em Santa Catarina, por meio de alvará judicial, montante correspondente à 1 verba sucumbencial destinada à União, no valor de R\$ 1.051,35 (um mil, cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), bem como o ajuizamento de execuções de sentença em nome da União, requerendo, ao fim, liberação de pagamento de valores em seu nome. 5. Especificamente em relação ao caso em apreço, concluiu-se que o réu violou os princípios da administração pública bem como os deveres do administrador de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11 da Lei nº 8.429/92). 6. O Juízo a quo, então, reconhecendo comprovada a prática da infração e avaliando a lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para o fim de efetivar a dosimetria das penas, considerou razoável a imposição de multa civil, correspondente a cinco vezes o valor dos honorários recebidos de forma indevida, equivalente a R\$ 5.256,75 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em 16.02.2006, deixando de aplicar a sanção de perda do cargo pois ao réu já foi imposta a pena **disciplinar** de demissão no âmbito **administrativo**. (fl. 550) 7. A propósito, como já delineado acima, não se faz necessário o aprofundamento no que toca à comprovação da prática de ato ímprobo, uma vez que não houve a interposição de qualquer recurso por parte do réu, cingindo-se tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto a UNIÃO a pugnar, em suas razões recursais, pela aplicação da perda de função pública ao réu, conforme previsão do art. 12 da Lei nº 8.429/92, mesmo que já tenha sido imposta ao infrator a pena administrativa **disciplinar** de demissão. 8. Como visto acima, o Juízo a quo entendeu ser despropiciada a aplicação da sanção de perda do cargo pois ao réu já foi imposta a pena **disciplinar** de demissão no âmbito **administrativo**. 9. Conclui-se, por outro lado, que a mera aplicação da sanção de multa não se mostra suficiente para penalizar os atos aqui praticados fazendo-se necessária a condenação do réu também nas sanções de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública bem como da proibição de contratar com o poder público, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 8429/82. 10. Não foi por outro motivo que UNIÃO e MPF, em suas razões recursais sustentam a necessidade de aplicação da pena de perda da função pública. É certo que esta sanção é uma das mais drásticas dentre as estabelecidas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves, sendo que a exigência de afastamento da pessoa da vida pública, somente deve ocorrer para situações de extrema

gravidade, e não para um ato isolado que, embora reprovável, não enseja tamanha punição. No caso em questão tenho pela total adequação da sanção eis que é proporcional à culpabilidade do apelante. 11. Negar a aplicação destas medidas, na hipótese em comento, relativamente ao responsável pela infração é um estímulo à impunidade, uma vez que o afastamento desta sanção apenas deve se dar em função do menor grau de culpabilidade do agente público, o que não ocorre na hipótese dos autos. 12. Especificamente em relação à sanção de perda do cargo, a UNIÃO em suas razões recursais muito bem discorre sobre o tema ao dizer que "o fato do réu já ter sido demitido administrativamente não representa nenhum óbice à aplicação da sanção de perda do cargo público prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92. É entendimento pacífico, na jurisprudência e 2 doutrina, que uma mesma conduta pode ser enquadrada como infração **disciplinar** e ato de improbidade de forma concomitante e independente. Os requisitos para o enquadramento da conduta são diversos nas duas searas, assim como as sanções correspondentes apresentam, cada qual, alcances e efeitos jurídicos diferentes, razão pela qual a demissão, enquanto sanção **disciplinar** administrativa, não frustra de maneira alguma a pretensão de condenação do apelado à sanção de perda da função pública, não sendo possível vislumbrar perda de objeto da ação ou prejuízo ao interesse de agir do autor da Ação de Improbidade Administrativa. As duas sanções não são equivalentes, porquanto o ato **administrativo** que deu causa a sua demissão é passível de anulação pelo Judiciário, caso em que o apelado poderia retomar livremente o exercício do cargo, mesmo tendo sido condenado por grave ato de improbidade." 13. Ora, como já analisado, o réu já respondeu a **processo administrativo disciplinar** onde lhe foi aplicada a pena de demissão, concluindo o juízo a quo que esta circunstância, por si só, seria apta a afastar a possibilidade de que no âmbito da presente ação por ato de improbidade fosse afastada a aplicação da pena de perda da função pública. 14. É certo que a Lei nº 8.112/90, ao prever a possibilidade de instauração de **processo administrativo disciplinar**, busca preservar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37 da Constituição Federal, de modo a responsabilizar os servidores que, durante o exercício de suas funções, agem contrários a tais princípios. 15. Desta forma, embora o réu já tenha sido demitido em virtude de fatos averiguados no **processo administrativo disciplinar**, nada obsta que venha ser-lhe aplicada a pena de perda da função nos autos da presente ação por ato de improbidade, inexistindo bis in idem, na hipótese, tendo em vista a independência entre as instâncias. 16. Com efeito, não custa ressaltar a possibilidade de o próprio réu ingressar com ação requerendo a sua reintegração aos quadros da UNIÃO, por entender indevida a penalidade de demissão a ele imposta, o que, por si só, já demonstraria a necessidade de nestes autos aplicar-se a pena de perda do cargo público, diante da possibilidade de o demandante estar novamente exercendo o cargo público do qual fora demitido. Precedente desta 5ª Turma Ampliada: AC nº 0009426-86.2008.4.02.5101, Relator p/ acórdão: Juiz Federal Convocado VIGDOR TEITEL, julgado em 21/11/2019. 17. Embora não tenha sido matéria de recurso, por força da remessa necessária, concluo pela necessidade de serem aplicadas, também, as sanções de suspensão dos direitos políticos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, em decorrência de seu aspecto moral e pedagógico capaz de reprimir condutas desta natureza. 18. Apelações da União e do MPF providas para condenar o réu, também, à sanção da perda da função pública e, remessa necessária provida para condenar o réu nas penas de suspensão de direitos políticos pelo prazo de três anos, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por 3 intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, mantida a sentença recorrida em todos os demais termos.

Relator

ALCIDES MARTINS

Relator para Acórdão

ALCIDES MARTINS

Votantes

ALCIDES MARTINS

ALFREDO JARA MOURA

RICARDO PERLINGEIRO

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da União e do MPF e dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 03 de março de 2020 (data do julgamento). ALCIDES MARTINS Desembargador Federal Relator 4

Assunto

Improbidade Administrativa - Atos Administrativos - **Administrativo**

[Inteiro Teor](#)

[Acompanhamento Processual](#)